



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

## **N.º 203, DE 2012**

**(Do Sr. Ricardo Izar)**

Acrescenta o § 5º ao art. 20, renumerando o atual § 5º e § 6º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual dispõe sobre normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PLP-197/2001.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei acrescenta o § 5 ao Art. 20 a Lei Complementar Nº101, de 04 de Maio de 2000, renumerando-se o atual § 5 e § 6, para dispor sobre os limites mínimos e máximos da destinação da receita de cada membro da federação para o respectivo Poder Judiciário Estadual.

Art. 2º O art. 20 da Lei Complementar Nº101, de 04 de Maio de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte § 5, renumerando-se o atual § 5 e § 6, com a seguinte redação:

Art.20.....

§1.....

§2.....

§3.....

§4.....

§5 O limite mínimo da receita destinada aos Poderes Judiciários Estaduais nunca será inferior a 75% (noventa por cento) do previsto na alínea b), inciso II, do *Caput* deste artigo.

§6.....

§7.....

Art. 3º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A autonomia financeira do Judiciário, assegurada constitucionalmente, traduz-se em elemento indispensável à sua efetiva independência em relação aos demais poderes.

Como se sabe, a participação daquele Poder na elaboração orçamentária se dá mediante a apresentação de sua proposta, atendendo aos limites estipulados conjuntamente com os outros Poderes, na lei de diretrizes orçamentárias.

A proposta deve ser encaminhada ao Poder Executivo, nada havendo que garanta seu integral acolhimento no projeto de lei orçamentária que o Governo do Estado oferece à apreciação do Legislativo. Aliás, é comuníssimo que o Poder Executivo efetue cortes nas propostas que recebe do Judiciário.

Não é de se estranhar, portanto, que todos os anos sejam dirigidos aos parlamentos estaduais, pleitos de apresentação de emendas ao projeto de lei orçamentária anual, com o fito de aumentar os recursos destinados às ações e programas do Poder Judiciário.

E bem se sabe que, na maciça maioria dos casos que apresentados, o que move os magistrados ou suas entidades representativas não é o espírito corporativo, mas, verdadeiramente, o compromisso desses homens públicos--- empregada a expressão "homem publico", aqui, em seu mais amplo e nobre sentido--- de assegurar condições materiais mínimas para que a atividade jurisdicional seja desenvolvida a contento.

Do ponto de vista institucional, seguramente não é esse o caminho mais satisfatório para assegurar ao Judiciário os recursos de que necessita, e sem os quais a autonomia financeira que lhe foi conferida pelos Textos Constitucional Federal não atinge a plenitude.

Ampliar o papel ou alterar a natureza da participação do Judiciário na elaboração orçamentária são medidas jurídica e institucionalmente inviáveis e estranhas à função legiferante, cabendo-lhe, ademais, exercer o controle da constitucionalidade das Leis. Medidas dessa natureza, destarte, colocariam em risco a independência e harmonia entre os Poderes, pedra angular de nosso sistema jurídico-político.

Uma das soluções que têm sido aventadas consiste em garantir-se aos Judiciários estaduais, em sede da Lei Complementar Nº 101 de 4 de Maio de 2000, ou a Famigerada Lei de Responsabilidade Fiscal, a reserva de um percentual mínimo dos recursos de que dispõe a unidade da federação, integrantes da respectiva receita anual.

Esse é o escopo da presente propositura, para cuja aprovação pedimos o indispensável apoio dos nobres pares do Congresso Nacional, sublinhando o grande interesse publico que caracteriza a matéria.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2012

**Deputado Ricardo Izar ( PSD- SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

**CAPÍTULO IV  
DA DESPESA PÚBLICA**

.....

**Seção II  
Das Despesas com Pessoal**

**Subseção I  
Definições e Limites**

.....

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I - na esfera federal:

a) 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas da União;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 40,9% (quarenta inteiros e nove décimos por cento) para o Executivo, destacando-se 3% (três por cento) para as despesas com pessoal decorrentes do que dispõem os incisos XIII e XIV do art. 21 da Constituição e o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, repartidos de forma proporcional à média das despesas relativas a cada um destes dispositivos, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar;

d) 0,6% (seis décimos por cento) para o Ministério Público da União;

II - na esfera estadual:

a) 3% (três por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Estado;

b) 6% (seis por cento) para o Judiciário;

c) 49% (quarenta e nove por cento) para o Executivo;

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados;

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

§ 1º Nos Poderes Legislativo e Judiciário de cada esfera, os limites serão repartidos entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação desta Lei Complementar.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão:

I - o Ministério Público;

II- no Poder Legislativo:

a) Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;

b) Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

c) do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

d) Municipal, a Câmara de Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

III - no Poder Judiciário:

a) Federal, os tribunais referidos no art. 92 da Constituição;

b) Estadual, o Tribunal de Justiça e outros, quando houver.

§ 3º Os limites para as despesas com pessoal do Poder Judiciário, a cargo da União por força do inciso XIII do art. 21 da Constituição, serão estabelecidos mediante aplicação da regra do § 1º.

§ 4º Nos Estados em que houver Tribunal de Contas dos Municípios, os percentuais definidos nas alíneas *a* e *c* do inciso II do *caput* serão, respectivamente, acrescidos e reduzidos em 0,4% (quatro décimos por cento).

§ 5º Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo, ou aqueles fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 6º (VETADO)

## Subseção II

### Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**